

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
GABINETE DE SUAS EXCELÊNCIAS	
CLASSIFICAÇÃO	
Assuntos	Substantivos
Localização	Destinação
7 JUN 2012	
E/ 9069	
Proc: 19671/2012	



S. R.
**CONSELHO SUPERIOR
 DOS
 TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**

Lisboa, 27 de junho de 2012

V/Ref.:
 Ofício n.º 3673 de 08.06.2012

0757

Exmo. Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
 Ministra da Justiça

Assunto: Projecto de decreto-lei que altera a Lei dos Serviços Públicos Essenciais e outros diplomas

Na sequência do pedido de contributos formulado por V. Exa. no ofício acima identificado, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de informar que, após audição dos Exmos. Vogais do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, foi remetido o seguinte comentário pelo Exmo. Vogal Juiz Desembargador Benjamim Magalhães Barbosa, que se transcreve:

«1. A redacção proposta para o art.º 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96 suscita algumas dificuldades, nomeadamente nos contratos de fornecimento continuado, podendo dar azo a querelas judiciais relativas ao *dies a quo* do prazo de prescrição, tendo em conta o disposto no art.º 279.º do Código Civil.

Com efeito, se o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de um ano após a sua prestação, é legítimo defender – e certamente será tal argumento usado em juízo – que a prescrição se conta dia a dia. Assim, num serviço com facturação mensal teríamos tantas contagens de prescrição quantos os dias do mês; por outro lado, nestas situações é quase impossível – a não ser pela aplicação de dados estatísticos – estabelecer o volume de fornecimento do serviço em cada dia.



S. R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Propõe-se por isso uma reformulação da norma ou um aditamento, no sentido de que nos contratos de prestação continuada de serviços o prazo de prescrição se conta a partir do final do período relativo a cada facturação.

2. A resolução prevista no n.º 3 do art.º 5.º-A, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, proposta no art.º 4.º do diploma, suscita dúvidas quanto aos contratos com cláusulas de fidelização.

Nestas situações a resolução do contrato beneficia claramente o prestador dos serviços se for entendido – como tem sido defendido em muitas decisões judiciais - que tal resolução não impede que este reclame o valor global em dívida, vencida e vincenda, até ao termo normal do contrato, mas sem estar adstrito à respectiva contraprestação.

É certo que muitos destes contratos têm como contrapartida a disponibilização de equipamentos ou outra vantagem em troca da fidelização. Nestes casos seria útil a clarificação da norma ou o aditamento de outra que prevenisse tal hipótese, mas impondo ao devedor a restituição do equipamento ou o seu valor ou eventualmente qualquer vantagem, pecuniária ou outra, de que tenha usufruído no âmbito do contrato, em ordem a obter nestes casos um equilíbrio das prestações.»

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário do Conselho Superior dos Tribunais
Administrativos e Fiscais

(Luís Manuel Carvalho Ferreira)